



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 007/2026
PROTOCOLO: 021/2026

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO CORDÃO QUEBRA-CABEÇA COMO RECURSO AUXILIAR PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000021

02

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/06000021

Número / Ano	000021/2026
Data / Horário	06/02/2026 - 11:19:03
Ementa	Dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên, estado do Paraná.
Autor	GABRIEL
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Emitido por	Daiana



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

23

PROJETO DE LEI Nº 07 /2026 de 06 de fevereiro de 2026.

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Gabriel Busch

Súmula: “Dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên, estado do Paraná ”

Maicon Grosskopf, Prefeito do Município de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições; Faz saber que a Câmara Municipal de Piên aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como instrumento de apoio para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no território do município de Piên.

Art. 2º - O uso do cordão quebra-cabeça é voluntário e poderá ser adotado pela própria pessoa com TEA ou por seu responsável legal, com o objetivo de facilitar a comunicação, a interação social e o atendimento por parte da comunidade e dos agentes públicos.

Parágrafo Único – A utilização do cordão não condiciona ou limita quaisquer direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 3º - Recomenda-se que o cordão seja usado de maneira visível, seja em roupas, mochilas ou objetos pessoais, de modo a permitir fácil identificação da pessoa com TEA.

Art. 4º - Estabelecimentos públicos e privados do município de Piên deverão capacitar seus funcionários para reconhecer o cordão quebra-cabeça e adotar procedimentos que promovam atendimento adequado, respeitoso e individualizado às pessoas com TEA.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos privados, entre outros:

- I - Supermercados;
- II - Agências bancárias;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes e bares;
- V - Lojas comerciais em geral;
- VI - Estabelecimentos de serviços similares.

Art. 5º - Órgãos municipais poderão desenvolver campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do cordão quebra-cabeça, incentivando o respeito e a empatia para com as pessoas com TEA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piên, 06 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

04

Autoria do Projeto:

GABRIEL BUSCH

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

05

Este projeto de lei tem como objetivo reconhecer oficialmente o cordão quebra-cabeça como um recurso de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên.

O TEA é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, principalmente em áreas relacionadas à comunicação, interação social e comportamentos específicos. Pessoas com TEA podem encontrar dificuldades em se expressar e serem compreendidas em ambientes públicos ou mesmo em atendimentos cotidianos.

A adoção do cordão quebra-cabeça, de forma voluntária, oferece um meio simples e eficaz de sinalizar essas necessidades, facilitando o atendimento adequado e promovendo um ambiente mais inclusivo. Essa iniciativa busca fortalecer a acessibilidade, reduzir barreiras de comunicação e garantir que o município de Piên avance na promoção de direitos e dignidade às pessoas com TEA.

Diante do acima exposto, coloco a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Certos de vossa atenção ao presente colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

GABRIEL BUSCH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto De Lei Nº 007/2026, de 06 de fevereiro de 2026.

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Gabriel Busch

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên, Estado do Paraná.

Solicitantes Interessados: Câmara Municipal de Piên – Presidência e Comissões Permanentes

Senhor Presidente;

Senhoras e Senhores Vereadores;

Cumprе esclarecer que o presente parecer limita-se à análise do Projeto de Lei sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação orçamentário-financeira, não adentrando no mérito político ou na conveniência administrativa da proposição.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Gabriel Busch, que visa reconhecer oficialmente o cordão quebra-cabeça como instrumento de apoio para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ANÁLISE

A matéria objeto do Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de interesse local, relacionado à promoção de direitos fundamentais e à conscientização social.

A iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente adequada, não havendo afronta à separação dos poderes, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco interfere diretamente na organização interna da

116



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Administração Pública Municipal, limitando-se a instituir diretrizes sobre o reconhecimento e uso do cordão quebra-cabeça, capacitação de servidores e conscientização social.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº 007/2026 será necessário o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora o voto apenas em caso de empate.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Finanças e Orçamento;
- Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, considerando a natureza do tema abordado, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA E DA CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

Inicialmente, cumpre registrar que a proteção e inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) constitui tema de elevada relevância social, diretamente relacionado à proteção dos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à promoção da inclusão social, tratando-se de matéria amplamente reconhecida e legitimada no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o prisma estritamente jurídico e orçamentário, observa-se que o Projeto de Lei prevê a implementação de campanhas educativas, capacitação de servidores e orientação de estabelecimentos privados pode ensejar a realização de despesas pelo Município, ainda que de forma indireta, eventual ou condicionada à execução administrativa.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seus arts. 16 e 17, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada da correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná



Dessa forma, por cautela jurídica e em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento, recomenda-se que as Comissões Permanentes, no exercício de suas atribuições regimentais, avaliem a necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, especialmente na hipótese de as ações previstas no Projeto de Lei demandarem recursos além daqueles já ordinariamente previstos na estrutura administrativa municipal.

Ainda no âmbito da análise jurídica, entende-se pertinente registrar que o ordenamento jurídico já contempla iniciativas voltadas à proteção e inclusão de pessoas com deficiência e ao fortalecimento da conscientização social, o que se alinha ao objetivo do Projeto de Lei. A referência a tais marcos normativos tem caráter meramente técnico e contextual, destinando-se a subsidiar a análise quanto à razoabilidade administrativa, ao planejamento das ações públicas e à adequada alocação de recursos, aspectos que se inserem na competência das Comissões Permanentes, especialmente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ressalta-se que tais considerações não constituem óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei, tampouco representam juízo de valor sobre o mérito da iniciativa, limitando-se à indicação de elementos relevantes para a deliberação legislativa sob o enfoque jurídico-financeiro.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto. Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o presente Projeto de Lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

OS

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.


Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, têm caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 09 de fevereiro de 2026


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 007/2026

Súmula: “Dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Município de Piên, Estado do Paraná.”

I – EMENTA

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social, referente ao Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador GABRIEL BUSCH, que dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Piên/PR.

A proposição visa fortalecer políticas públicas de inclusão, acessibilidade e respeito às pessoas com TEA, por meio do reconhecimento formal de símbolo amplamente difundido como mecanismo de sinalização voluntária de necessidades específicas, facilitando o atendimento adequado em espaços públicos e privados. Matéria constitucional, legal, regimentalmente adequada, socialmente relevante e de elevado interesse público. Parecer favorável.

II – RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Vereador GABRIEL BUSCH, apresentado na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2026, que propõe o reconhecimento oficial do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar de identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no território do Município de Piên, Estado do Paraná.

A matéria estabelece, em seu art. 1º, a instituição do reconhecimento do referido cordão como instrumento de apoio à identificação de pessoas com TEA, sem caráter obrigatório, respeitando a autonomia individual e familiar.

O art. 2º dispõe expressamente sobre a voluntariedade de seu uso, podendo ser adotado pela própria pessoa com TEA ou por seu responsável legal, com a finalidade de facilitar a comunicação, a interação social e o atendimento por parte da comunidade e dos agentes públicos, ressaltando, em parágrafo único, que sua utilização não condiciona ou restringe quaisquer direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

O art. 3º recomenda que o cordão seja utilizado de forma visível, a fim de permitir sua adequada identificação em ambientes públicos ou privados.

O art. 4º estabelece que estabelecimentos públicos e privados do Município deverão capacitar seus funcionários para reconhecer o cordão quebra-cabeça e adotar procedimentos que promovam atendimento adequado, respeitoso e individualizado às pessoas com TEA, elencando exemplificativamente supermercados, agências bancárias, farmácias, restaurantes, bares, lojas comerciais e serviços similares.

Por fim, o art. 5º autoriza o desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização por parte dos órgãos municipais, incentivando a empatia e o respeito às pessoas com TEA, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Considerando a pertinência temática, o projeto foi distribuído às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

que deliberaram por sua análise conjunta, nos termos do art. 56 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL

A matéria encontra amparo nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, que estabelecem ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, bem como proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, além de autorizar o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, bem como com a legislação federal que assegura direitos às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-as como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município promover políticas públicas de inclusão, acessibilidade e conscientização social, cabendo ao Poder Legislativo deliberar sobre matérias de interesse local que visem ampliar a efetividade de direitos fundamentais.

Regimentalmente, nos termos do art. 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, formais e redacionais da proposição. Já à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, conforme art. 55 do mesmo diploma, incumbe a análise do mérito das matérias relacionadas às políticas públicas sociais, de saúde e de inclusão.

A análise conjunta mostra-se adequada em razão da natureza transversal da proposição, que envolve aspectos jurídicos e sociais intrinsecamente relacionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final procedeu à análise técnica do Projeto de Lei nº 007/2026 sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa.

No que tange à iniciativa, verifica-se que não há vício formal, uma vez que a matéria não dispõe sobre criação de cargos, aumento de despesa obrigatória específica ou alteração estrutural da administração pública, limitando-se ao reconhecimento de símbolo identificador e à previsão de medidas de conscientização e capacitação compatíveis com a atuação ordinária do Município.

O texto apresenta clareza normativa, coerência interna e observância às regras de técnica legislativa, com adequada divisão em artigos e parágrafos, definição objetiva do alcance da norma e preservação expressa dos direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

Destaca-se, ainda, que a previsão de voluntariedade no uso do cordão afasta qualquer risco de estigmatização compulsória ou violação à intimidade, reforçando o caráter inclusivo e facultativo da medida.

Não se constata incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 007/2026 é constitucional, legal e formalmente adequado, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

V – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sob o prisma do mérito, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social reconhece a relevância social da proposição.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é condição do neurodesenvolvimento que pode impactar significativamente a comunicação, a interação social e a adaptação a ambientes com estímulos intensos. Em situações cotidianas — como atendimento em estabelecimentos comerciais, serviços públicos ou ambientes de grande circulação — a ausência de identificação visível pode dificultar a compreensão das necessidades específicas da pessoa com TEA.

O reconhecimento oficial do cordão quebra-cabeça como instrumento auxiliar de identificação constitui medida simples, de baixo custo e alto impacto social, capaz de fomentar empatia, reduzir barreiras atitudinais e qualificar o atendimento prestado à população autista.

A exigência de capacitação dos funcionários de estabelecimentos públicos e privados revela compromisso com a efetividade da norma, indo além do simbolismo e buscando promover mudança cultural pautada no respeito e na inclusão.

Ademais, a previsão de campanhas educativas fortalece a dimensão pedagógica da política pública, contribuindo para a conscientização coletiva acerca do TEA e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Trata-se, portanto, de iniciativa que reafirma o compromisso do Município de Piên com a promoção da dignidade da pessoa humana, com a inclusão social e com a garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Diante disso, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação integral do Projeto de Lei nº 007/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

VI – CONCLUSÃO CONJUNTA

Ante o exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social, reunidas nos termos do art. 56 do Regimento Interno, concluem que o Projeto de Lei nº 007/2026 é constitucional, legal, regimentalmente adequado e plenamente alinhado ao interesse público municipal.

O reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar de identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista representa avanço significativo na consolidação de políticas públicas inclusivas no Município de Piên, promovendo acessibilidade atitudinal, respeito às diferenças e fortalecimento da cidadania.

Recomenda-se, portanto, a **APROVAÇÃO integral** do Projeto de Lei nº 007/2026.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Piên – PR, 24 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Simone Aparecida Vieira Portela Rauen Simone Rauen

Relator: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

Secretário: Altevir Antônio Minickovski Altevir Antônio Minickovski



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

16

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 7 de 2026

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên, estado do Paraná.

Votos

ALTEVIR - **Sim**
EDILENE - **Sim**
DORIVALDO - **Sim**
GABRIEL - **Sim**
KELVIN - **Sim**
SEANDRA - **Sim**
SIMONE - **Sim**
ALDO - **Sim**
ALMIR - **Não Votou**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 8
Votos Não: 0
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 1

Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.165-RC1

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1622, DE 05 DE MARÇO DE 2026

LEI Nº 1.622, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Origem: Projeto de Lei nº 007/2026 - Legislativo

Dispõe sobre o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como recurso auxiliar para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Piên, estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o reconhecimento do cordão quebra-cabeça como instrumento de apoio para identificação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no território do município de Piên.

Art. 2º - O uso do cordão quebra-cabeça é voluntário e poderá ser adotado pela própria pessoa com TEA ou por seu responsável legal, com o objetivo de facilitar a comunicação, a interação social e o atendimento por parte da comunidade e dos agentes públicos.

Parágrafo único. A utilização do cordão não condiciona ou limita quaisquer direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 3º Recomenda-se que o cordão seja usado de maneira visível, seja em roupas, mochilas ou objetos pessoais, de modo a permitir fácil identificação da pessoa com TEA.

Art. 4º Estabelecimentos públicos e privados do município de Piên deverão capacitar seus funcionários para reconhecer o cordão quebra-cabeça e adotar procedimentos que promovam atendimento adequado, respeitoso e individualizado às pessoas com TEA.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos privados, entre outros:

- I - Supermercados;
- II - Agências bancárias;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes e bares;
- V - Lojas comerciais em geral;
- VI - Estabelecimentos de serviços similares.

Art. 5º Órgãos municipais poderão desenvolver campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do cordão quebra-cabeça, incentivando o respeito e a empatia para com as pessoas com TEA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 05 de março de 2026.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:45115335

10/03/2026, 09:01

Prefeitura Municipal de Piên

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 09/03/2026. Edição 3484
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

18



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

18

Histórico de Tramitações da Matéria: 7/2026

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: GABRIEL

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
9 de Março de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
9 de Março de 2026	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
4 de Março de 2026	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
4 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Autógrafo Assinado
4 de Março de 2026	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
4 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
4 de Março de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
2 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura, Segunda Discussão e Votação
27 de Fevereiro de 2026	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
26 de Fevereiro de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
25 de Fevereiro de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
23 de Fevereiro de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
23 de Fevereiro de 2026	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
11 de Fevereiro de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
11 de Fevereiro de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
9 de Fevereiro de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
9 de Fevereiro de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
6 de Fevereiro de 2026	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada